



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
03/07/2020 13:32:24

Dados do Processo

Nº Processo

12074/2020-7

Data de Criação

03/07/2020 13:32:19

Espécie

Processo Eletrônico

Cidade

Fortaleza

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Relações Externas -> Relações com Sindicato / Associação de Classe

Resumo

Relações com Sindicato / Associação de Classe

Obs. de Arquivamento

Interessados

- FRANCISCO ANTONIO TAVORA COLARES / Email:

Movimentos

Não há movimento cadastrado

Tramitações

Seq.	De	Para	Dt de Envio	
1	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ	SECRETARIA GERAL	03/07/2020 13:32:19	

Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
03/07/2020 13:32:24

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Pedido de Providências

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante Vossa Excelência, por conduto de seu Presidente signatário e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações pertinentes acerca do Ato Normativo nº. 114/2010, formular pedidos ao final especificados:

1. Da Regulamentação do Teletrabalho Ordinário

De pórtico é preciso registrar que a Administração Pública deve ser norteada pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF). Ora, se o teletrabalho implica em aumento de produtividade em relação ao trabalho presencial com economia de despesas, não pode a Administração ignorar o instituto do teletrabalho sem que haja violação, mesmo que reflexa, do princípio constitucional da eficiência.

A seu turno, existem situações de servidores (as) que não estão enquadradas nas hipóteses de dispensa de trabalho presencial previstas no Ato Normativo nº. 114/2020, **mas que desempenham atividades compatíveis com o regime de teletrabalho. Assim sendo, a Administração Pública não pode ignorar o fato de que a saída de casa em si já causa risco de contaminação e**

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02

Rua Solon Pinheiro, nº. 893 – José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP 60.050-041

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: www.sinsempece.org.br / Email: contato@assempece.org.br

que não se mostra razoável que o servidor seja compelido a se expor a um risco de doença na hipótese de desempenho pleno de suas funções laborais de forma remota.

O que o Ato Normativo nº. 114/2020 instituiu foi espécie de **isolamento vertical**, estabelecendo proteção aos trabalhadores inseridos em grupos de risco. Mostra-se necessário que haja também uma preocupação com os servidores e estagiários que poderiam continuar a laborar em casa, mesmo não estando em grupo de risco, evitando a exposição desnecessária a uma eventual contaminação pelo novo coronavírus. **E o termo desnecessária é bem apropriado, pois se há condições para o desempenho pleno das atividades em casa não há necessidade de retorno ao ambiente público de trabalho.**

Também merece registro que dados do IntegraSus indica um índice de 41,23% na proporção de óbitos com alguma comorbidades em relação aos sem comorbidades, **demonstrando a incidência letal do novo coronavírus sobre pessoas que não possuem doenças pré-existentes. Quem não está inserido em grupo de risco não está imune à contaminação ou de vir a óbito. Vejamos os dados¹:**



Há responsabilidade da Administração Pública por eventual contaminação de trabalhador público, **responsabilidade essa de natureza objetiva**, como já alertou esta Entidade Sindical em 04/06/2020, nos autos do Processo nº. 11138/2020-1.

Também deve ser registrado que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamentou o teletrabalho em 31/01/2017, através da

¹ Disponível em <https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/obitos-covid>. Acesso em 02. Jul. 2020

Resolução nº. 157 e que o **Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)** **está atrasado em mais de 03 anos quanto a regulamentação do instituto**, que já fora instituído pela maioria dos ramos do MP brasileiro. A seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) já regulou a matéria em 24/01/2019.

Não vislumbramos razões para que o MPCE não regulamente o teletrabalho ordinário, mesmo sob a égide temporal do Ato Normativo nº. 114/2020, e **descordamos da ideia de não o fazer desde já, ressaltando o atraso quanto a adoção do instituto.**

Devemos registrar que esta Entidade Sindical tem inúmeras reservas ao instituto do teletrabalho, as quais sucumbem ante a liberdade do trabalhador em aderir, sem falar dos aspectos positivos para os próprios trabalhadores e Administração Pública, tais como incremento de produtividade e economicidade, sem falar, ainda, da necessidade atual de isolamento social.

2. Das Pessoas que Residem com Gestantes

O Ato Normativo Nº 114/2020 não contemplou, no regime especial de proteção ao trabalho, os servidores que coabitam com gestantes (art. 9º, II). Inicialmente, pensamos que se tratava de erro material na redação do Ato, mas o formulário de coabitação igualmente não inclui tal categoria de membros/servidores/colaboradores. Entendemos, no entanto, que tais servidores deveriam ser inseridos no regime especial.

O art. 9º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, do Ato Normativo, reconhece como grupo de risco os maiores de sessenta anos, as gestantes e os portadores de determinadas doenças. O inciso II do mesmo artigo, no entanto, ao conferir regime especial de proteção ao trabalho, o fez somente em relação às pessoas que coabitam com maiores de 60 anos e pessoas que padecem das doenças indicadas, não englobando aqueles que coabitam com gestantes.

Ora, a exclusão se demonstra ilógica e sem qualquer razão, devendo os que coabitam com gestantes receberem o mesmo tratamento protetivo das pessoas que coabitam com os demais vetores do grupo de risco.

Com efeito, a razão de proteger-se às pessoas que coabitam com integrantes do grupo de risco é a mesma, qual seja: evitar que o grupo de risco, mais vulnerável e suscetível à contaminação e aos agravamentos da Covid-19, seja contaminado reflexamente pelas pessoas com quem coabitam. Assim, os

coabitantes devem receber o mesmo tratamento protetivo, não havendo qualquer fundamento para se conferir regime especial aos que coabitam com maiores de 60 anos e portadores de determinadas doenças, e não fazer o mesmo para os que coabitam com gestantes.

Ademais, necessário reconhecer que a disciplina do regime especial de proteção ao trabalho nos termos expostos no art. 9º do Ato Normativo, ao reconhecer as gestantes como inseridas no grupo de risco e, por consequência, buscar protegê-las, acaba por conferir proteção PARCIAL às gestantes, e, em decorrência, PROTEÇÃO INEFICAZ!

Ora, uma vez reconhecido que as gestantes merecem tratamento protetivo, deve-se estender tal regime aos que com elas coabitam, sob pena de ineficácia da medida protetiva.

Não se pode esquecer que a gravidez consiste em fator de risco em relação à Covid-19, tendo em vista que, em geral, o estado gravídico implica redução da imunidade. Outrossim, deve-se considerar que as implicações do Covid-19 para as gestantes e o feto ainda são imprecisas, dado as incertezas científicas em relação ao novo coronavírus.

Assim, o risco de contaminação de gestantes gera fundado receio nas famílias de membros, servidores e demais colaboradores, merecendo, pois, também, os coabitantes, inserção no regime especial de proteção ao trabalho.

3. Da Diabetes mellitus

A *diabetes mellitus* constitui doença que fragiliza o sistema imunológico das pessoas. A seu turno, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes (SBD), instituição formada por médicos e profissionais de saúde com interesse em *diabetes mellitus*, existem três tipos de diabetes a saber²:

“Diabetes tipo 1 – É também conhecido como diabetes insulino dependente, diabetes infanto-juvenil e diabetes imunomediado. Neste tipo de diabetes a produção de insulina do pâncreas é insuficiente pois suas células sofrem o que chamamos de destruição autoimune. Os portadores de diabetes tipo 1 necessitam injeções diárias de insulina para manterem a glicose no sangue em valores normais. Há risco de vida se as doses de insulina não são dadas diariamente. O diabetes tipo 1 embora

² Disponível em <https://www.diabetes.org.br/publico/diabetes-tipo-1/66-tudo-sobre-diabetes/581-tipos-de-diabetes>. Acesso em 03.jun.2020

ocorra em qualquer idade é mais comum em crianças, adolescentes ou adultos jovens.

Diabetes tipo 2 – É também chamado de diabetes não insulínica ou diabetes do adulto e corresponde a 90% dos casos de diabetes. Ocorre geralmente em pessoas obesas com mais de 40 anos de idade embora na atualidade se vê com maior frequência em jovens, em virtude de maus hábitos alimentares, sedentarismo e stress da vida urbana. Neste tipo de diabetes encontra-se a presença de insulina porém sua ação é dificultada pela obesidade, o que é conhecido como resistência insulínica, uma das causas de HIPERGLICEMIA. Por ser pouco sintomática o diabetes na maioria das vezes permanece por muitos anos sem diagnóstico e sem tratamento o que favorece a ocorrência de suas complicações no coração e no cérebro.

Diabetes Gestacional – A presença de glicose elevada no sangue durante a gravidez é denominada de Diabetes Gestacional. Geralmente a glicose no sangue se normaliza após o parto. No entanto as mulheres que apresentam ou apresentaram diabetes gestacional, possuem maior risco de desenvolverem diabetes tipo 2 tardiamente, o mesmo ocorrendo com os filhos.”

O problema é que o Ato Normativo nº. 114/2020 conferiu proteção somente a uma fração dos que sofrem diabetes tipo 1, os diabéticos insulínica, deixando de fora mais de 90% dos que sofrem da doença, segundo dados da SBD.

Bem, se o MPCE entende que, por não ter expertise médica, deve se guiar por preceitos das autoridades sanitárias, temos que o Decreto nº. 33.574/2020, da lavra do Governador do Ceará, é que confere proteção adequada, por não fazer distinção entre os que sofrem de diabetes, senão vejamos:

“Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, **hipertensos**, os **diabéticos**, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com **doenças respiratórias**, bem como aqueles com determinação médica.” (Destacamos)

Entendemos indevida a restrição feita a partir do Decreto nº. 33.637/2020, sobretudo porque a *diabetes mellitus*, independente da espécie, é responsável por 23.37% das mortes dentre os obtidos relacionados à comorbidades, segundo dados do Integrasus, senão vejamos:

Número de óbitos segundo comorbidades

Comorbidade	Sim	Não	Ignorado
Asma	67 (1.08%)	1290 (20.82%)	4839 (78.10%)
Diabetes mellitus	1454 (23.37%)	747 (12.01%)	4021 (64.63%)
Doença Cardiovascular Crônica	1691 (27.18%)	614 (9.87%)	3917 (62.95%)
Doença Hematológica Crônica	31 (0.50%)	1314 (21.20%)	4853 (78.30%)
Doença Hepática Crônica	48 (0.77%)	1281 (20.68%)	4866 (78.55%)
Doença Neurológica Crônica	205 (3.31%)	1243 (20.00%)	4753 (77.69%)

Ao restringir a Administração Pública assume o risco da exposição, pelo que entendemos que o Ato Normativo nº. 114/2020 deve ser corrigido nesse aspecto.

4. Das Doenças Respiratórias

Independente da natureza crônica, qualquer doença respiratória é capaz de ser agravada pela contaminação pelo novo coronavírus, dada a sua atuação sobre as células que compõe os órgãos do sistema respiratório. Ora, se uma pessoa já sofre habitualmente por problemas respiratórios mostra-se obvio que está sujeita a um risco maior de morte caso venha a sofrer de Covid-19.

Entendemos que a redação do Decreto nº. 33.574/2020 é que confere proteção jurídica mais adequada.

5. Crianças com Deficiências

Entendemos que os trabalhadores que são pais de filhos com deficiência, estejam ou não em grupo de risco (doença que afetem ao sistema imunológico) ou em frequentando escola, um tratamento diferenciado, dada a necessidade de atenção que seus filhos exigem, sobretudo neste momento de isolamento social.

Há no ordenamento jurídico normas que conferem tratamento de isonomia em relação aos deficientes, que devem receber especial atenção da família, da sociedade e do Estado, a teor do que determina a Lei nº. 13.146/2015, *verbis*:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao

transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.” (Destacamos)

Entendemos que o Decreto nº. 33.532/2020, é adequado por conferir um tratamento compatível com as necessidades particulares, a saber:

“Art. 5º Os órgãos e entidades estaduais adotarão todas as providências necessárias para que os servidores públicos estaduais que tenham sob seus cuidados filho com deficiência que se enquadre no grupo de risco do novo coronavírus, a exemplo do portador de **Síndrome de Down**, possam se ausentar do ambiente de trabalho durante o período emergencial de enfrentamento à pandemia, admitida a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da legislação pertinente.” (Destacamos)

6. Da Hipertensão

Mesmo sendo um vírus que atinge as células do sistema respiratório temos que a Covid-19 tem ocasionados mortes por complicações não respiratórias. Dizem os *experts* que tais situações ocorrem por um processo inflamatório ocasionado por uma exacerbada reação do sistema imunológico, num fenômeno denominado “tempestade de citocinas”.

Tal processo inflamatório se mostra bem mais gravoso em órgãos como o coração e os rins, pelo que os hipertensos não podem ser deixados de fora do rol dos grupos de risco, dada o maior potencial de letalidade da Covid-19 sobre os mesmos.

Importa transcrevermos excertos de matéria publicada pela Revista Veja³, citando estudos publicados no periódico científico *The Lancet*, alerta para a incidência de letalidade da SARS-COV-2 sobre os hipertensos, com destaque para a primeira morte registrada no Brasil pelo novo coronavírus, senão vejamos:

³ Disponível em <https://saude.abril.com.br/medicina/por-que-a-hipertensao-aumenta-o-risco-de-complicacoes-do-coronavirus/>. Acesso em 03.jul.2020

 A [primeira morte confirmada no Brasil por Covid-19](#), a doença provocada pelo [novo coronavírus](#) (Sars-Cov-2), é a de um homem de 62 anos com [hipertensão](#) e diabetes, em São Paulo. E portadores de ambas as doenças integram o grupo de risco para desenvolver sintomas mais graves após a infecção, segundo estudos chineses compilados em um [artigo publicado no renomado periódico The Lancet](#).

Em um dos trabalhos, feito com mais de mil pacientes, dos 173 que foram acometidos de maneira severa pela Covid-19, 23% tinham pressão alta e 16%, [diabetes](#). Em outro, de 140 internados por causa da Covid-19, 30% possuíam hipertensão e 12%, a glicemia cronicamente elevada.

Assim, entendemos que o Decreto n°. 33.574/2020 deve inspirar uma alteração do Ato Normativo n°. 114/2020.

7. Dos Idosos

Entendemos que a redação do Ato Normativo n°. 114/2020 confere proteção adequada aos trabalhadores idosos e aos trabalhadores que coabitam com pessoas idosas.

Ocorre que a proteção que a família deve conferir aos idosos, em virtude do art. 230 da Constituição Federal e das disposições da Lei n°. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **direito de assistência que não pressupõe, necessariamente, a coabitação.**

Em não raras as situações, e temos casos dentre os servidores, que genitores idosos, mesmo residindo sozinhos, dependem da assistência diária de seus filhos, que precisam manter-se em isolamento social rígido para não figurarem como vetores do novo coronavírus.

Assim posto entendemos que o Ato Normativo deve ser alterado para contemplar também essas situações de dever de assistência sem coabitação.

8. Dos Pedidos

Assim sendo, o SINSEMPECE, na melhor forma de direito e zelando pela saúde de seus representados, requer a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

8.1. Regulamentação urgente do teletrabalho ordinário, como forma de proporcionar isolamento aos que não estão inseridos em rol de grupo de risco, mas que desempenham atividades compatíveis com o teletrabalho, aumentando a

proteção aos trabalhadores, a produtividade da Instituição e a economicidade de recursos.

8.2. Alterar o Ato Normativo nos seguintes dispositivos:

8.2.1. Conferir nova redação ao art. 9º, inciso I, alínea “c”, nestes termos: “*c) portadores de cardiopatia grave, **diabetes, hipertensão, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, doenças respiratórias, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades passíveis de agravamento pela infecção pelo Novo Coronavírus (COVID-19), conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo Estadual;***”

8.2.2. Conferir nova seguinte redação ao art. 9º, inciso I, nestes termos: “*II – coabitem com algum dos integrantes dos grupos indicados no inciso I;*”

8.2.3. Para uma maior e mais adequado resguardo ao dever de assistência aos idosos, conforme diretrizes constitucionais e legais, propomos seja inserido §2º ao art. 9º com a seguinte redação: “*equivale a coabitação o dever de assistência ao idoso que deva ser prestada por membro, servidor ou estagiário, sobre o qual recai o dever de declarar, sob as penas da lei, que inexistente outro familiar apto a fazê-lo*”.

8.2.4. Inserir alínea “d”, ao inciso I, do art. 9º do Ato Normativo nº. 114/2020 com a seguinte redação: “*d – que tenham sob seus cuidados filho com deficiência, a exemplo do portador de Síndrome de Down*”.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 04 de junho de 2020.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente
Assinado Eletronicamente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44E1-6EDD-5172-A519> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 44E1-6EDD-5172-A519



Hash do Documento

3327E1768E012995015EDCD436BE87BD8979A5BD77982D50E704A21F6BE14905

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/07/2020 é(são) :

- Francisco Antonio Tavora Colares - 016.836.815-33 em
03/07/2020 13:06 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

